

## **MINUTA**

### **DECRETO Nº 320, DE 28 DE MARÇO DE 2023**

**REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Bayeux;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em substituição à Lei Federal nº 8.666/1993, à Lei Federal nº 10.520/2002, à Lei Federal nº 12.462/2011 e demais normas sobre o tema;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização dos instrumentos normativos municipais, minutas de editais, contratos e demais atos administrativos para adequação à nova legislação, bem como diante da necessidade de promoção de aperfeiçoamento nas rotinas dos procedimentos licitatórios visando à eficiência e regularidade técnica;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam regulamentados dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do município de Bayeux/PB.

**Art. 2º** O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal, autarquias, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** Para os fins deste Decreto, sem prejuízo das definições do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consideram-se:

**I** – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão;

**II** – equipe de planejamento da contratação: conjunto de representantes das áreas requisitante, técnica e de contratação, indicados pela autoridade competente das respectivas unidades, observados os requisitos previstos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que reúnem as competências necessárias à execução das etapas de planejamento da contratação, com conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;

**III** – área técnica: unidade do órgão ou entidade responsável pelo planejamento, coordenação e gestão da execução das demandas apresentadas pela área requisitante a que esteja associada;

**IV** – área requisitante: unidade do órgão ou entidade com competência para planejar soluções a respeito de uma demanda própria ou de outra unidade, necessidade ou problema a ser resolvido mediante contratação de terceiros;

**V** – setor de contratações: unidade com competência para planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relacionadas aos processos de contratação;

**VI** – estudos técnicos: projetos, levantamentos, investigações ou estudos autorizados pela Administração Pública municipal;

**VII** – composição de custo unitário: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

**VIII** – valor global do contrato: valor total previsto no contrato, a ser pago pela Administração Pública ao contratado durante todo o prazo de vigência estipulado;

**IX** – orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, as quantidades e os custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários necessários à execução de obra ou serviço;

**X** – benefícios e despesas indiretas (BDI): valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização de obra ou serviço de engenharia;

**XI** – preço global de referência: valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis;

**XII** – custo total de referência do serviço: valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

**XIII** – custo global de referência: valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução de obra ou serviço de engenharia;

**XIV** – custo unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

**XV** – média: resultado da soma dos valores de todos os dados dividida pelo número de dados;

**XVI** – mediana: valor central entre os valores ordenados por ordem crescente ou decrescente, se a quantidade desses valores for ímpar,

ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

**XVII** – menor dos valores: o menor valor entre os valores encontrados e listados;

**XVIII** – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, desconsiderados os valores inexecutáveis e os excessivamente elevados, ressalvados os casos devidamente justificados;

**XIX** – critério de aceitabilidade de preço: parâmetro de preço máximo, unitário e global a ser fixado pela Administração Pública e publicado no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes.

### **CAPÍTULO III DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 5º** Ao Agente de Contratação, ou, nos casos de licitações de bens ou serviços especiais, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo de contratação, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

**I** – conduzir a sessão pública;

**II** – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**III** – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

**IV** – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

**V** – verificar e julgar as condições de habilitação;

**VI** – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

**VII** – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

**VIII** – indicar o vencedor do certame;

**IX** – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

**X** – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação e contratação;

**XI** – propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

**XII** – propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**XIII** – inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições;

**XIV** – no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação a instrução dos procedimentos auxiliares a que se refere o art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O agente público responsável pela instrução dos procedimentos de contratação direta a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser designado pela autoridade competente.

§ 4º O Agente de Contratação, será servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município.

§ 5º O Agente de Contratação poderá contar com auxílio permanente de Equipe de Apoio, sendo preferencialmente servidores efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município.

§ 6º A Comissão de Contratação de que trata o § 2º, art. 8º da Lei nº 14.133/2021, será formada, por, no mínimo, três membros, devendo o presidente da comissão de contratação ser designado dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

§ 7º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 8º Em licitação na modalidade Pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 9º O Agente de Contratação, os membros da Comissão de Contratação, o Pregoeiro e o agente designado para a instrução dos procedimentos de contratação direta devem possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola pública ou por instituições de ensino do setor privado.

§ 10º O Agente de Contratação poderá atuar cumulativamente como Pregoeiro e agente público dos procedimentos de contratação direta, vedada sua designação para atuação simultânea em outras funções, observado o disposto no § 1º, art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

§ 11º O Agente de Contratação, os membros da Comissão de Contratação, o Pregoeiro e o agente designado para a instrução dos procedimentos de contratação direta, não podem ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem podem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 12. Compete à autoridade máxima do Poder Executivo Municipal a designação da Comissão de Contratação, do Agente de Contratação, do Pregoeiro, do agente designado para a instrução dos procedimentos de contratação direta e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame.

§ 13. A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um Agente de Contratação e Pregoeiro.

§ 14. O Agente de Contratação ou Comissão de Contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas dos objetos, pela validação da pesquisa de preços e pelas decisões que envolvam discricionariedade da Administração.

**Art. 6º** Na designação de agente público para atuar como Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, Pregoeiro, Fiscal ou Gestor de contratos e assessoramento jurídico de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará, no que couber, o seguinte:

**I** – a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

**II** – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

**III** – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

## **CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 7º** Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**§ 1º** O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação e conterá os seguintes elementos mínimos:

**I** – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**II** – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

**III** – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**IV** – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**V** – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**Art. 8º** Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 9º deste Decreto.

**Art. 9º** Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

**I** – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal

nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

**II** – dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III** – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 10.** O estudo técnico preliminar é dispensado na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

## **CAPÍTULO V DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Art. 11.** O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração Pública a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

**§ 1º** O Termo de Referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e deverá conter as seguintes informações:

**I** – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

**II** – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

**III** – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

**IV** – requisitos da contratação;

**V** – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

**VI** – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

**VII** – critérios de medição e de pagamento;

**VIII** – forma e critérios de seleção do fornecedor;

**IX** – estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

**X** – a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

**XI** – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

**XII** – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

**XIII** – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**XIV** – formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º O Termo de Referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS**

**Art. 12.** O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras é o sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a

serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação.

§ 1º A Administração Pública Municipal utilizará o Catálogo Eletrônico de Padronização instituído pelo Poder Executivo Federal, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização de que trata o inciso II do art. 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do referido artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

## **CAPÍTULO VII DOS ARTIGOS DE LUXO**

**Art. 13.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** – bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**II** – bem de consumo na categoria comum: itens que, não se revestindo das características dos bens de consumo na categoria luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou entidades;

**III** – bem de consumo na categoria luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente

requintada, não indispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Art. 14.** O ente público considerará, no enquadramento do bem de consumo como de luxo, conforme conceituado no art. 13 deste Decreto:

**I** – relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

**II** – relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**III** – relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Parágrafo único.** A aquisição que esteja dentro dos limites de valores para dispensa de licitação não afasta a possibilidade de enquadramento dos artigos como bens de consumo na categoria luxo.

**Art. 15.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerando os arts. 13 e 14 deste Decreto:

**I** – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 16.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Art. 17.** As áreas de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as respectivas unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas

antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## **CAPÍTULO VIII DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATO**

### **SEÇÃO I DO GESTOR DE CONTRATO**

**Art. 18.** O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I** – analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II** – analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III** – analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- IV** – analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V** – acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI** – decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII** – outras atividades compatíveis com a função.

**Parágrafo único.** O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

### **SEÇÃO II DO FISCAL DE CONTRATO**

**Art. 19.** O fiscal de contrato será, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§ 1º O fiscal de contrato deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e determinará o que for necessário para a regularização de faltas ou defeitos observados.

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Decreto.

§ 3º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

**Art. 20.** A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

**I** – esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

**II** – expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

**III** – proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

**IV** – adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

**V** – conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

**VI** – proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

**VII** – determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

**VIII** – exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

**IX** – determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

**X** – receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais

para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

**XI** – dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

**XII** – verificar a correta aplicação dos materiais;

**XIII** – requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

**XIV** – realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

**XV** – propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

**XVI** – no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV, deverá:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) vistar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

**XVII** – outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com os arts. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O representante da Administração Pública anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

**I** – os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

**II** – os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

**III** – a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

**IV** – a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

**V** – o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

**VI** – a satisfação do público usuário.

§ 4º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII do Título III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 6º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 7º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

**I** – no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

**II** – no caso de cooperativas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

**III** – no caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civas de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 8º Além do cumprimento do §7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas na CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar o local de trabalho do empregado.

§ 9º Será permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar os gestores e fiscais dos contratos.

§ 10. A contratação de terceiros prevista no §9º deste artigo não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## **CAPÍTULO IX DOS PREÇOS**

### **SEÇÃO I DA PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 21.** A pesquisa de preço tem como objetivos:

**I** – fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

**II** – delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

**III** – definir a forma de contratação;

**IV** – identificar a necessidade de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações;

**V** – identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

**VI** – identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise a frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

**VII** – impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

**VIII** – servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

**IX** – auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

**Art. 22.** Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

## **SEÇÃO II DOS PARÂMETROS**

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 24.** A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

**I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, banco de preços em saúde, preço de referência do TCE/PB, dentre outros, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive pelo Município de Bayeux, em execução ou concluídas

no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

**IV** – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

**V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica do Estado da Paraíba, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Para realização das pesquisas mencionadas no inciso II deste artigo, poderá ser utilizado ferramentas (software) de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, através de sistema de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, desde que preencha os requisitos mínimos exigidos neste Decreto.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá ser observado:

**I** – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II** – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

**III** – informação aos fornecedores das características da contratação, como prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

**IV** – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO**

**Art. 25.** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 24 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 24 deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

## **SEÇÃO IV DOS CRITÉRIOS**

**Art. 26.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

## **SEÇÃO V DA FORMALIZAÇÃO**

**Art. 27.** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I** – descrição do objeto a ser contratado;
- II** – identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III** – caracterização das fontes consultadas;
- IV** – mapa de apuração dos preços coletados;
- V** – método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI** – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; e
- VII** – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 24 deste Decreto.

## **SEÇÃO VI DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 28.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

**II** – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

## **SEÇÃO VII**

### **DA PESQUISA DE PREÇO NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS**

**Art. 29.** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 24 deste Decreto.

§ 1º Nas dispensas de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 24, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Nas inexigibilidades de licitação, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas ou contratos celebrados com outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, aplicando, no que couber, os parâmetros dispostos no art. 24 deste Decreto, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I, II, III e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 6º O procedimento do § 5º deste artigo será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores ou por meio de cotação eletrônica.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA ESTIMATIVA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 30.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

**I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia, ou de outros sistemas que venham a substituí-los;

**II** – nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

**III** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica do Estado da Paraíba, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

**V** – composição própria, formada através de consultas formais com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 1º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão verba ou de unidades genéricas. ou

§ 2º Quando utilizados os custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 3º No caso de utilização dos custos unitários do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, serão excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

§ 4º Os custos de insumos constantes do SINAPI, sempre que possível, serão incorporados às composições de custos da tabela referida no inciso II do caput deste artigo.

**Art. 31.** A Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria de Infraestrutura ou da Secretaria de Planejamento, poderá desenvolver novo(s) sistema(s) de referência de custos, desde que demonstrada a necessidade por meio de justificativa técnica e submetida à aprovação da autoridade competente, para aplicação no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas mencionados no artigo anterior deste Decreto, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do SINAPI e SICRO.

§ 1º A Secretaria de Municipal de Infraestrutura e a Secretaria de Planejamento deverão manter o(s) sistema(s) de referência atualizado(s) e divulgá-lo(s) na internet.

§ 2º Na ausência da referência de preço de que trata o inciso I do art. 30 deste Decreto e do sistema de referência previsto no caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá utilizar sistemas de custos oficiais desenvolvidos pela União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 32.** Na elaboração dos orçamentos de referência, poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

**Parágrafo único.** Os custos unitários de referência poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

**Art. 33.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do art. 30 deste Decreto, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do referido artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**Parágrafo único.** Para as composições das propostas, será exigido dos licitantes ou contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no caput deste artigo.

**Art. 34.** Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base que instrui o procedimento licitatório:

**I** – anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações; e

**II** – declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sistema utilizado.

**Art. 35.** Na elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia deverão ser definidos os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital.

**Parágrafo único.** O edital deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração Pública.

## **SEÇÃO IX**

### **DA ESTIMATIVA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA**

**Art. 36.** A estimativa de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos e formação de preços da mão de obra e de insumos e observará os seguintes critérios para obtenção dos valores de referência:

**I** – os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria profissional pertinente ou em lei;

**II** – havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo, na convenção coletiva de trabalho ou na sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, concernente a cada categoria profissional;

**III** – não havendo salário definido em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, o salário deverá ser fixado com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado ou em órgãos públicos e entidades;

**IV** – os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas;

**V** – os valores dos insumos de serviços serão apurados com base em pesquisa de preços, na forma do art. 24 deste Decreto; e

**VI** – os insumos de mão de obra deverão observar acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, com exceção dos uniformes, que deverão ser apurados com base em pesquisa de preços, na forma do art. 24 deste Decreto.

§ 1º Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados pela Administração Pública em valores superiores aos fixados em acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei.

§ 2º Quando da utilização dos acordos, das convenções coletivas de trabalho e das sentenças normativas ou lei, deverá ser respeitado o local da prestação dos serviços.

§ 3º A Administração não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, nem às disposições que tratem de obrigações e direitos aplicáveis somente aos contratos com a Administração Pública.

§ 4º Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja determinado por lei ou acordo trabalhista deverão ser fixados da mesma forma definida no art. 24 deste Decreto para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

## **SEÇÃO X**

### **DA PESQUISA DE PREÇO NOS CASOS DE ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 37.** A vantagem econômica para prorrogação dos contratos de fornecimentos de bens e serviços contínuos, de que trata o art. 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estará assegurada dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando não houver variação nos preços inicialmente contratados e restar demonstrado, mediante despacho fundamentado, que, em função da natureza do objeto, a

variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato.

**Art. 38.** A vantagem econômica para a prorrogação de contratos de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, estará assegurada, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando:

**I** – não sofrer variação nos preços inicialmente contratados ou quando houver previsão contratual de que os reajustamentos dos preços dos itens envolvendo a folha de salários e insumos de mão de obra serão efetuados com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou em lei, previamente definidos no edital do contrato; e

**II** – não sofrer variação nos preços inicialmente contratados ou quando houver previsão contratual de que os reajustamentos dos preços dos itens envolvendo insumos de serviços serão efetuados com base na variação de índices oficiais de preços, específicos ou setoriais, previamente definidos no edital e no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos.

**Art. 39.** Nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a realização de pesquisa de preços poderá ser dispensada na prorrogação, presumindo-se a vantagem econômica, quando não houver variação nos preços inicialmente contratados e restar demonstrado, mediante despacho fundamentado, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato.

**Art. 40.** Quando a vantagem econômica da prorrogação dos contratos não puder ser comprovada nas formas estabelecidas pelos arts. 37 a 39 deste Decreto, a prorrogação deverá ser precedida da realização de pesquisas de preços deve obedecer ao disposto no art. 24 deste Decreto.

**Art. 41.** Nos casos de alteração contratual para acréscimos do objeto, a comprovação da vantajosidade econômica estará assegurada, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando não houver variação nos preços inicialmente contratados e restar demonstrado, mediante despacho fundamentado, que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no contrato.

**SEÇÃO XI**  
**DA PESQUISA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE**  
**FORNECEDORES REGISTRADOS EM ATA DE REGISTRO DE**  
**PREÇOS**

**Art. 42.** Para contratação de fornecedores registrados, os órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preços ficam dispensados da realização de pesquisa de preço durante o prazo de validade da ata.

**Parágrafo único.** Nos processos para contratação por adesão carona, o órgão ou entidade deverá realizar a demonstração de vantajosidade da adesão nos termos deste Decreto.

**SEÇÃO XII**  
**DA PESQUISA DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS**

**Art. 43.** O preço máximo da locação de imóveis em que a Administração Pública seja locatária será definido por avaliação oficial feita por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis.

**Parágrafo único.** O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Município.

**Art. 44.** Nos aditivos e apostilamentos para reajuste e prorrogação contratual, o preço contratual poderá ser definido mediante simples reajuste do valor indicado no contrato, de acordo com o índice de reajuste previsto no respectivo contrato ou, quando não previsto, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, o que for menor.

**Art. 45.** Na locação de imóveis, para fins de demonstração da vantajosidade da contratação, a Administração Pública deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a

necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos necessários.

## **CAPÍTULO X DO PROCESSO DE LICITAÇÃO**

**Art. 46.** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, conforme regulamentação específica.

## **CAPÍTULO XI DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DO EXTRATO DO CONTRATO**

**Art. 47.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial do Município na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 3º Caso o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP não esteja completamente integrado com a plataforma utilizada pelo Poder Executivo Municipal, os avisos de licitação serão divulgados nos meios previstos no § 1º deste artigo.

**Art. 48.** Caso o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP não esteja completamente integrado com a plataforma utilizada pelo Poder Executivo Municipal, como condição de eficácia, os contratos e seus aditamentos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, nos prazos estabelecidos no art. 94 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPENSAS E DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **SEÇÃO I DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO**

**Art. 49.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica ou presencial, exceto nos casos em que estiver executando recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, que deverá utilizar a dispensa na forma eletrônica nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

**Parágrafo único.** As contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

### **SEÇÃO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 50.** Caberá ao setor ou órgão demandante a elaboração dos documentos constantes nos incisos I, VII e XI do art. 54 deste Decreto.

**Art. 51.** A estimativa da despesa e a justificativa do preço mencionadas nos incisos II e VIII do art. 54, deste Decreto será realizada pela Diretoria de Compras do Município.

**Art. 52.** A manifestação técnica e jurídica nos processos de contratação direta de que tratam os incisos IX e X do art. 54, deste Decreto serão realizadas pela Controladoria Geral do Município e pela Procuradoria Geral, respectivamente.

**Art. 53.** Caberá ao Agente Público designado o recebimento e autuação do processo de contratação direta, com os documentos mencionados nos artigos 50 e 51, o procedimento de dispensa eletrônica

previsto no inciso V do art. 54, quando for o caso, o aviso de convocação previsto no inciso IV do art. 54, a elaboração do termo de contrato, quando for o caso e a publicação dos contratos de que trata o art. 47 deste Decreto, quando for o caso.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 54.** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

**I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** – estimativa de despesa, nos termos dos arts. 21 a 34 deste Decreto;

**III** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**IV** – aviso de convocação de potenciais fornecedores para que apresentem proposta de preço e concorram ao processo de contratação direta;

**V** – publicação da dispensa eletrônica em plataforma informatizada, quando for o caso;

**VI** – propostas de preços e comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VII** – razão de escolha do contratado;

**VIII** – justificativa do preço, quando for o caso;

**IX** – parecer técnico, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**X** – parecer jurídico, que demonstrem o atendimento dos requisitos jurídicos exigidos;

**XI** – autorização da contratação direta pela autoridade competente;

**XII** – termo de contrato, quando for o caso.

**§ 1º** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

§ 2º A instrução do procedimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata o artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

#### **SEÇÃO IV DA DISPENSA ELETRÔNICA**

**Art. 55.** O procedimento de Dispensa Eletrônica será realizado através de ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que atendidas as disposições do Decreto Federal nº 11.271, de 05 de dezembro de 2022.

§ 1º O fornecedor interessado em participar da Dispensa Eletrônica, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

**III** – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI** – o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021.

§ 2º Quando do cadastramento da proposta, na forma do § 1º deste artigo, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I** – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

**II** – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º O valor final mínimo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 4º O valor mínimo parametrizado na forma do § 2º deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 5º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

§ 6º A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos pelo período de no mínimo 2 (duas) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, exceto nos casos em que estiver executando recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, que deverá utilizar a dispensa na forma eletrônica nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

§ 7º Imediatamente após o término do prazo estabelecido no § 6º deste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 8º O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 9º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 10. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 11. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

§ 12. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

§ 13. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do §8º deste artigo, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

§ 14. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 15. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos deste Decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 16. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 17. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no §15 e no §16 deste artigo.

§ 18. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 19. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

## **SEÇÃO V**

### **DA DISPENSA PRESENCIAL**

**Art. 56.** Nas dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo 95, §2º, da mesma Lei, o procedimento poderá ser realizado de forma presencial, podendo os fornecedores, após publicação do aviso de convocação no sítio eletrônico oficial do Município, protocolar suas propostas em envelopes lacrados no setor de contratações ou enviar suas propostas para o endereço eletrônico informado no aviso de convocação, ficando as informações em sigilo até o final da fase de julgamento.

§ 1º No procedimento de Dispensa Presencial, após o prazo de 3 (três) dias úteis da publicação do aviso de convocação de que trata o inciso IV do art. 54 deste Decreto, definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente público designado ou comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas através de comunicação formal por e-mail ou ofício.

§ 2º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos deste Decreto, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, por meio de comunicação formal, através de e-mail ou ofício, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto no § 15 do art. 55 deste Decreto.

§ 5º Definida a proposta vencedora, o agente público designado ou comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, por meio de comunicação formal, através de e-mail ou ofício, o envio da proposta definitiva e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 6º No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada

via e-mail ou protocolada no setor de contratações com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À DISPENSA ELETRÔNICA E À DISPENSA PRESENCIAL**

**Art. 57.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Os critérios de habilitação deverão constar no Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, que devem acompanhar o aviso de dispensa eletrônica e o aviso de convocação dos interessados.

§ 2º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, o fornecedor será habilitado.

§ 3º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente público designado ou comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 58.** No caso do procedimento eletrônico ou presencial restar fracassado, o agente público designado ou comissão de contratação, quando o substituir, poderá:

**I** – republicar o procedimento, quando autorizado pela autoridade competente;

**II** – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação.

**Parágrafo único.** Nas dispensas eletrônicas e presenciais, nos casos em que o procedimento tiver sido fracassado ou deserto, o órgão ou entidade poderá valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Art. 59.** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021.

## **CAPÍTULO XIV DA CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

**Art. 60.** Compete à Secretaria Municipal de Administração executar as atividades de administração de materiais e serviços e suas licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração direta, autárquica e fundacional do município de Bayeux/PB, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

**I** – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

**II** – estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

## **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61.** O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

**Art. 62.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 28 de março de 2023

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO

Prefeita Constitucional do Município de Bayeux